

**Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo**

Ato Convocatório nº 033/2024

Contrato de Gestão nº 028/2020/ANA/SF

Processo Administrativo Nº 114/2024

Engecorps Engenharia S.A. (a “recorrente”), já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, vem, mui respeitosa e tempestivamente à presença de Vossas Senhorias, com espeque no item 11 Dos Recursos subitem 11.1 do Instrumento Convocatório e com base nos esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação no dia 02 de janeiro de 2025, que esclarece que os recursos são interpostos e julgados no final de cada fase do processo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da r. decisão que julgou e classificou as Propostas de Preço, pelas razões adiante aduzidas.

.i.

**Introito**

A Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo promove o Ato Convocatório nº 033/2024, do Contrato de Gestão nº 028/2020/ANA/SF, cujo objeto trata da “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA SUPERFICIAIS E PROPOSTA CONCEITUAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE MONITORAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PANDEIROS/PARDO/MANGAÍ, CARINHANHA, URUCUIA, PARACATU E ALTO PRETO”.

Considerando a importância do objeto licitado para a população das bacias hidrográficas, aliado à expertise da recorrente em trabalhos congêneres aos do objeto perquirido, a recorrente na condição de proponente ofertou proposta técnica e proposta de preço.

Sob tal contexto, após análise, julgamento e classificação das propostas técnicas e de preço pela ilustre Comissão de Seleção, configurou-se o seguinte cenário classificatório:

**ENGE**CORPS ENGENHARIA S.A.

Al. Tocantins, 125 – 12º andar – Edifício West Side - Alphaville Empresarial

ATO CONVOCATÓRIO Nº 033/2024							
MP = [(IT x 0,6 + IP x 0,4)]							
	Participante	IT	Preço	Menor preço	IP	MP = [(IT x 0,6 + IP x 0,4)]	Classificação
1	DEMETER ENGENHARIA LTDA.	90	R\$ 1.424.412,64	R\$ 1.424.412,64	100,00	94,00	1º
2	ENGE CORPS ENGENHARIA S.A.	100	R\$ 2.020.000,00		70,52	88,21	3º
3	CONSÓRCIO ENVEX-FERMA SÃO FRANCISCO	96	R\$ 1.775.178,00		80,24	89,70	2º

Considerando o elevado nível técnico demonstrado pela ilustre Comissão de Seleção na condução da análise e julgamento das propostas, constata-se, após exame mais detalhado das pontuações atribuídas às empresas proponentes, a necessidade de revisão das notas de preço conferidas e desclassificação das proponentes em desacordo com o edital. Tal correção mostra-se indispensável, tendo em vista o impacto direto que promove na classificação final das concorrentes.

É o que passaremos expor.

.ii.

#### Razões de Reforma

### 1. QUANTO À PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA DEMETER ENGENHARIA LTDA

#### .a. Alíquota de encargos sociais em desacordo com a legislação trabalhista e previdenciária vigente

O instrumento convocatório estabeleceu as premissas para a escorreita análise e classificação dos preços propostos pelas licitantes.

Ante tal contexto, o Anexo I – Termo de Referência, do Ato Convocatório nº 033/2024, no item 12.4 – Critério de Aceitabilidade da Proposta de Preços, estabeleceu:

“12.4.2. O **concorrente deverá apresentar** planilha que contenha o preço global, cronograma físico financeiro adequado ao valor de sua proposta, **os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, conforme modelo de planilha elaborada pela Agência Peixe Vivo.**  
(grifos nossos)

A proponente DEMETER apresentou, à pág. 8 de sua Proposta de Preço, planilha de quantitativos e preços unitários. Inicialmente, vale destacar que tal planilha orçamentária está em desacordo com o modelo de planilha elaborada pela Agência Peixe Vivo no Apêndice III –

ENGE CORPS ENGENHARIA S.A.

Al. Tocantins, 125 – 12º andar – Edifício West Side - Alphaville Empresarial

06455-000, Barueri, SP

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Murilo Bucker Ruiz.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 11CA-713B-E7C6-D2B8.

Planilha Orçamentária, do Anexo I – Termo de Referência, do Ato Convocatório nº 033/2024, conforme reproduzido abaixo.

ESTIMATIVA DE CUSTOS					
ORÇAMENTO	DURAÇÃO DO CONTRATO: (meses)	17	BASE:		176
			(horas/mês)		
			ELABORADO EM:		08/11/2024
<b>1.0 EQUIPE TÉCNICA</b>					
Especificação	Qnt.	Unid.	Custo Unit. (R\$/h)	Valor Total (R\$)	
1.1 Coordenador geral	1000	hora	R\$ 88,45	R\$ 88.445,70	
1.2 Hidrólogo	1000	hora	R\$ 77,13	R\$ 77.126,25	
1.3 Hidrogeólogo	900	hora	R\$ 77,13	R\$ 69.413,63	
1.4 Especialista em recursos hídricos	1000	hora	R\$ 77,13	R\$ 77.126,25	
1.5 Especialista em geoprocessamento	900	hora	R\$ 77,13	R\$ 69.413,63	
1.6 Especialista em saneamento ambiental	1000	hora	R\$ 77,13	R\$ 77.126,25	
1.7 Especialista em estudos econômicos	700	hora	R\$ 77,13	R\$ 53.988,38	
1.8 Especialista em meio ambiente	700	hora	R\$ 77,13	R\$ 53.988,38	
1.9 Especialista em mobilização social	1000	hora	R\$ 41,48	R\$ 41.475,65	
1.10 Auxiliar de mobilização/comunicação	500	hora	R\$ 24,23	R\$ 12.114,95	
1.11 Designer gráfico	400	hora	R\$ 39,82	R\$ 15.929,36	
1.12 Especialista em aspectos jurídicos	400	hora	R\$ 47,98	R\$ 19.192,00	
1.13 Auxiliar administrativo	600	hora	R\$ 14,79	R\$ 8.874,87	
Custo Direto - Mão de Obra				A=	R\$ 664.215,28
<b>2.0 DESPESAS DIVERSAS</b>					
Especificação	Qnt.	Unid.	Custo Unit. (R\$/unid.) (R\$/h)	Valor Total (R\$)	
2.1 Diária	320	diária	R\$ 229,78	R\$ 73.528,00	
2.2 Aluguel de veículos	4	mês	R\$ 2.050,30	R\$ 8.201,20	
2.3 Combustível (gasolina comum)	944	litros	R\$ 6,28	R\$ 5.930,89	
2.4 Coffe break	18	unidade	R\$ 439,83	R\$ 7.916,91	
2.5 Campanha de monitoramento	27	unidade	R\$ 806,86	R\$ 21.785,18	
Custo Direto - Mão de Obra				B=	R\$ 117.362,18
<b>3.0 CUSTOS INDIRETOS - FATOR K</b>					
					Aliquota
3.1 Encargos sociais (k1)					64,39%
3.2 Administração, riscos, despesas financeiras (k2)					10,00%
3.3 Lucro (k3)					2,00%
3.4 Despesas fiscais e legais (k4)					9,47%
	PIS	0,65%			
	COFINS	3,00%			
	ISS	5,00%			
Fator K (Mão de obra)					C= 1,9472
Fator K (Despesas Diversas)					D= 1,1166
Preço de Venda - Mão de Obra (AxC)					E= R\$ 1.293.367,85
Preço de Venda - Despesas Diversas (BxD)					F= R\$ 131.044,80
<b>Valor Total Estimado Para o Contrato (E+F)</b>					<b>R\$ 1.424.412,64</b>

Além disso, verifica-se que a planilha orçamentária adotada pela DEMETER apresenta alíquotas (fatores “K”) que divergem significativamente daqueles referenciados na planilha orçamentária da Agência Peixe Vivo, pautados pelo Acórdão TCU 1.787/2011, notadamente o K1 - Encargos sociais, que deve obedecer à legislação trabalhista vigente no país.

Vejamos o que diz o Acórdão TCU 1.787/2011.

“O fator K correlaciona as diversas incidências que devem sofrer os custos da planilha, sendo tais incidências diferenciadas para cada categoria de custo. Em geral, os serviços de consultoria se dividem na seguinte estrutura orçamentária, a qual também se manifesta no contrato em preço:

a) custos diretos ou custos de mão de obra: compreendem os salários pagos à equipe de profissionais que trabalham no contrato, sendo ela permanente ou autônoma;

ENGE CORPS ENGENHARIA S.A.

Al. Tocantins, 125 – 12º andar – Edifício West Side - Alphaville Empresarial

06457-030 - Barueri - SP

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Murilo Bucker Ruiz.

Para verificar a autenticidade acesse o site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 11CA-713B-E7C6-D2B8.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Murilo Bucker Ruiz. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 11CA-713B-E7C6-D2B8.

b) custos indiretos ou despesas gerais: abrangem as despesas com material e estrutura de apoio, como móveis, locação de veículos, viagens, diárias, consultoria especializada, etc.

O fator K aplicado em cada categoria é composto da forma especificada abaixo:

Fator K para custos diretos =  $(1+K1+K2).(1+K3).(1+K4)$ ;

Fator K para custos indiretos =  $(1+K3).(1+K4)$ .

Em que,

K1 - Encargos sociais, os quais dependem da legislação e práticas empresariais;

K2 - Encargos administrativos, os quais correspondem aos custos gerais incorridos pela empresa e que não podem ser imputados aos contratos;

K3 - Remuneração ou lucro da empresa;

K4 - Despesas fiscais, as quais correspondem aos impostos que incidem sobre o faturamento da empresa. Seu cálculo deve obedecer à seguinte expressão:  $K4 = I/(1-I)$ , sendo "I" a soma dos impostos incidentes.

COMPONENTE (K)	FATOR CONTRATO	TAXA REFERENCIAL
K1 Pessoal autônomo	81,62%	81,62%
K1 Pessoal perm.	20,00%	20,00%
K2	16,62%	16,62%
K3 custos diretos	8,00%	8,00%
K3 custos indiretos	5,00%	5,00%
K4 custos diretos	17,14%	12,68%
K4 custos indiretos	20,24%	12,68%

Os outros fatores referenciais (K1, K2 e K3) coincidem com os aplicados no contrato em comento, por terem sido considerados adequados frente os constantes no Acórdão 1.523/2005 - TCU - Plenário, o qual aprovou os percentuais de fator K utilizados em contrato de consultoria especializada em supervisão das obras civis de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco. O referido acórdão foi utilizado por esta equipe de auditoria como referencial para os valores de custo indireto.

Dessa forma, foram aplicados nos custos unitários referenciais os fatores K de valores iguais a 2,41 para o pessoal permanente; 1,66 para o pessoal autônomo do contrato e 1,18 para os custos indiretos."

Com o intuito de averiguar a divergência no fator K1, foram também consultadas outras publicações de referência nacional para elaboração de orçamentos de serviços de consultoria em engenharia.

A recente publicação "Tabela De Preços De Consultoria" do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT, 2024), com o intuito de definir custos referenciais de

ENGE CORPS ENGENHARIA S.A.

Al. Tocantins, 125 – 12º andar – Edifício West Side - Alphaville Empresarial

serviços técnicos de consultoria em engenharia, atendendo à normatização de critérios claros e objetivos, para elaboração de orçamentos, apresenta os encargos sociais e trabalhistas referentes à categoria profissional “engenheiro de projetos pleno” nos regimes mensalista e horista, conforme tabela reproduzida a seguir:

Item	Parcela de contribuição	Mensalista (%)	Horista (%)
<b>A</b>	<b>Encargos sociais básicos</b>		
A1	Previdência Social	20,00	20,00
A2	FGTS	8,00	8,00
A3	Salário-educação	2,50	2,50
A4	SESC	1,50	1,50
A5	SENAC / SEBRAE	1,60	1,60
A6	INCRA	0,20	0,20
A7	Seguro Contra Risco e Acidente de Trabalho (INSS)	3,00	3,00
	<b>Total do Grupo A</b>	<b>36,80</b>	<b>36,80</b>
<b>B</b>	<b>Encargos trabalhistas</b>		
B1	Auxílio-enfermidade	0,77	0,77
B2	13º Salário	9,23	9,23
B3	Licença-paternidade	0,06	0,06
B4	Faltas justificadas	0,74	0,74
B5	Férias gozadas	7,27	7,27
B6	Férias em licença-maternidade	0,07	0,07
B7	Auxílio-acidente de trabalho	0,03	0,03
B8	Reciclagem tecnológica	3,03	3,03
B9	Descanso semanal remunerado	Não aplica	18,70
B10	Feriados e dias santificados	Não aplica	5,17
	<b>Total do Grupo B</b>	<b>21,20</b>	<b>45,07</b>
<b>C</b>	<b>Verbas rescisórias</b>		
C1	Aviso-prévio indenizado	3,69	3,69
C2	Aviso-prévio trabalhado	0,09	0,09
C3	Férias indenizadas + 1/3	5,04	5,04
C4	Depósito rescisão sem justa causa	3,88	4,64
C5	Indenização adicional (Lei 7.238/84)	0,93	0,93
	<b>Total do Grupo C</b>	<b>13,63</b>	<b>14,39</b>
<b>D</b>	<b>Reincidências</b>		
D1	Reincidência de A sobre B	7,80	16,59
D2	Reincidência de A sobre aviso-prévio trabalhado + reincidência de FGTS sobre aviso-prévio indenizado	0,33	0,33
	<b>Total do Grupo D</b>	<b>8,13</b>	<b>16,92</b>
	<b>Total dos encargos sociais e trabalhistas</b>	<b>79,76</b>	<b>113,17</b>

Fonte: DNIT, 2024. (Tabela 32 - Comparativo dos encargos sociais e trabalhistas do Engenheiro de projetos pleno nos regimes mensalista e horista).

Similarmente, a publicação “Orientação para Composição de Preços de Estudos e Projetos de Arquitetura e Engenharia” do Sindicato da Arquitetura e da Engenharia (SINAENCO, 2011) fornece orientações e subsídios para a elaboração de orçamentos, incluindo o demonstrativo dos encargos sociais e benefícios incidentes sobre os trabalhadores do setor de arquitetura e engenharia consultiva:

ES = ENCARGOS E BENEFÍCIOS SOCIAIS		ES = ENCARGOS SOCIAIS TOTAIS = 86,29%	
<b>GRUPO 2.1 ENCARGOS SOCIAIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO</b>		<b>DI = DESPESAS INDIRETAS =</b>	<b>45,00%</b>
Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS	20,00%	<b>L = LUCRO BRUTO</b>	<b>10,00%</b>
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS	8,00%	<b>DL = DESPESAS LEGAIS</b>	
Serviço Social do Comércio - SESC	1,50%	ISS	5,00%
Serviço Nacional do Aprendizado Comercial - SENAC	1,00%	COFINS	7,60%
Salário Educação	2,50%	PIS	1,65%
Serviço de Apoio a Pequena e Média Empresa - SEBRAE	0,60%	<b>TOTAL (i) =</b>	<b>14,25%</b>
Instituto Nac. Colonização e Reforma Agrária - INCRA	0,20%	<b>DL = [1 / (1-i) - 1] x 100</b>	
Seguro Contra os Riscos de Acidentes do Trabalho	3,00%	<b>DL =</b>	<b>16,62%</b>
<b>SUBTOTAL DO GRUPO "2.1"</b>	<b>36,80%</b>	<b>K = (1+ES) x (1+DI) x (1+L) x (1+DL)</b>	
<b>GRUPO 2.2 DIAS NÃO TRABALHADOS</b>		<b>K1 =</b>	<b>3,4652</b>
Férias Anuais	9,18%	<b>DEMONSTRAÇÃO</b>	
Faltas Justificadas	1,34%	C = CUSTO HORAS	100,00
Auxílio Enfermidade	0,48%	ES = ENCARGOS SOCIAIS	86,29
Aviso Prévio Trabalhado	0,18%	C+ES =	186,29
Licença Paternidade	0,18%	DI = DESPESAS INDIRETAS	83,83
Reciclagem Tecnológica	0,26%	C+ES+DI =	270,13
<b>SUBTOTAL DO GRUPO "2.2"</b>	<b>11,64%</b>	CUSTO FINAL =	270,13
<b>GRUPO 2.3 ENCARGOS DE DEMISSÃO</b>		L = LUCRO	27,01
Aviso Prévio Indenizado	3,67%	C+ES+DI+L =	297,14
Depósito por Rescisão sem Justa Causa	3,92%	DL =	49,38
<b>SUBTOTAL DO GRUPO "2.3"</b>	<b>7,59%</b>	PREÇO = (C+ES+DI+L+DL)	346,52
<b>GRUPO 2.4 ABONOS LEGAIS</b>		FATURA	346,52
13º Salário	9,30%	ISS	-17,33
Abono de Férias	3,06%	COFINS	-26,34
<b>SUBTOTAL DO GRUPO "2.4"</b>	<b>12,36%</b>	PIS	-5,72
<b>GRUPO 2.5 REINCIDÊNCIAS</b>		SALDO PARCIAL	297,14
Grupo 2.1 x Grupo 2.2	4,28%	CUSTO FINAL	270,13
Grupo 2.1 x Grupo 2.4	4,55%	LUCRO BRUTO	27,01
<b>SUBTOTAL DO GRUPO "2.5"</b>	<b>8,83%</b>	% LUCRO BRUTO	10,00
<b>SUBTOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>	<b>77,23%</b>	ALÍQUOTA DO IR	15,00%
<b>GRUPO 2.6 ENCARGOS COMPLEMENTARES</b>		ALÍQUOTA DA CSLL	9,00%
Auxílio Alimentação	6,35%	IR	-4,05
Vale-transporte	0,81%	CSLL	-2,43
A assistência Médica	1,66%	LUCRO LÍQUIDO	20,53
Seguro Coletivo	0,25%	% LUCRO LÍQUIDO	7,60%
<b>TOTAL DOS ENCARGOS COMPLEMENTARES</b>	<b>9,07%</b>		

Fonte: SINAENCO, 2011. (Anexo 2: Fator "K1" - Recursos Humanos - Equipe Técnica Permanente).

Diante do exposto, verifica-se, claramente, que a composição de encargos sociais e trabalhistas para os profissionais requeridos para o desenvolvimento dos serviços em tela envolve diversas contribuições obrigatórias, de modo que a correta totalização de encargos sociais resulta em alíquota média do fator K1 muito superior – da ordem de 80% – ao percentual de 64,39% indicado pela proponente DEMETER em sua planilha orçamentária.

Logo, sua proposta de preço não reflete a realidade dos custos exigidos para a execução do contrato, prejudicando a competitividade do certame, não respeitando a legislação brasileira vigente e levando à inexistência e inviabilidade de aplicação dos valores pela própria empresa em questão.

**ENGE CORPS ENGENHARIA S.A.**

Al. Tocantins, 125 – 12º andar – Edifício West Side - Alphaville Empresarial

06455-020 - Barueri/SP

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Murilo Bucker Ruiz.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código 11CA-713B-E7C6-D2B8.

O princípio da competitividade é um dos fundamentos das licitações públicas no Brasil, assegurando que todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos na legislação possam participar do certame em igualdade de condições.

A competitividade deve ser garantida tanto pela Administração, ao elaborar regras claras e justas, quanto pelos participantes, que devem se submeter aos critérios legais e técnicos exigidos. Assim, o respeito à competitividade fortalece a transparência do procedimento licitatório e garante que o interesse público seja plenamente atendido por meio da escolha da proposta mais vantajosa e que respeite as legislações vigentes em território Nacional.

Como se não bastasse todo o exposto, a afronta à legislação trabalhista vigente no âmbito do processo licitatório representa um risco significativo para a Administração Pública. Ademais, a inobservância das obrigações legais, como o pagamento de encargos sociais e direitos dos trabalhadores, pode comprometer a execução do contrato e gerar passivos trabalhistas. Assim, garantir o cumprimento da legislação trabalhista não apenas assegura a proteção dos trabalhadores envolvidos, mas também preserva a regularidade e a segurança jurídica do certame licitatório.

Diante deste contexto, é mister a desclassificação da Proposta de Preço da proponente DEMETER.

#### **.b. Erro no cálculo do BDI**

O Ato Convocatório nº 033/2024, no item 10 – Do Julgamento, estabeleceu:

“10.3 Serão **desclassificadas** as propostas com documentação incompleta, **que apresentarem incorreções** e que **não atenderem ao disposto no item 9.4** e/ou contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.”  
(grifos nossos)

Referente ao item 9.4 supracitado, o Ato Convocatório nº 033/2024, no item 9 - Da Proposta de Preço, estabeleceu:

“9.4 O proponente deverá apresentar proposta **firme e precisa, sem alternativas de valores ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.**”  
(grifos nossos)

Tais disposições não foram cumpridas pela proponente DEMETER no tocante à sua Proposta de Preço, como se expõe a seguir.

A proponente DEMETER apresentou, à pág. 10 de sua Proposta de Preço, a composição do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, conforme reproduzido abaixo.

DEMONSTRATIVO	PERCENTUAL
Administração Central (AC)	5,00%
Seguro e Garantia (S+G)	0,20%
Risco (C)	1,00%
Despesas Financeiras (DF)	4,00%
Lucro (L)	2,00%
<b>Impostos (I)</b>	<b>8,65%</b>
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
ISS	5,00%
CPRB	0,00%
<b>Bonificação de Despesas Indiretas (BDI)</b>	<b>16,67%</b>

$$I = [ PIS + COFINS + ISS + CPRB ]$$

$$BDI = \left[ \frac{(1 + (AC + S + G + R))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] \cdot 100$$

Observa-se, pois, que o cálculo do BDI, a partir dos percentuais informados, está errado. O correto seria:

$$BDI = \left[ \frac{(1 + (5,00 + 0,20 + 1,00)) \times (1 + 4,00) \times (1 + 2,00)}{(1 - 8,65)} - 1 \right] \times 100$$

$$BDI = 23,32\%$$

Ante tal panorama, solicita-se desclassificação da Proposta de Preço da proponente DEMETER, em face da ausência de cumprimento de critérios estabelecidos no Ato Convocatório nº 033/2024, quais sejam:

- 1) O erro no cálculo do BDI é uma **incorreção** na proposta, o que se enquadra no item 10.3 de desclassificação prevista no edital.
- 2) O erro também reflete uma **imprecisão** no valor final proposto e se caracteriza como a apresentação de **alternativas de valores / condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado**, ferindo o disposto no item 9.4 do edital, pois o BDI está diretamente relacionado ao preço de venda dos serviços ofertados e, conseqüentemente, à capacidade da empresa de cumprir o contrato dentro das condições financeiras e técnicas apresentadas, afetando a competitividade da proposta.

O princípio da isonomia é um dos pilares fundamentais do processo licitatório, assegurando que todos os concorrentes sejam tratados de forma igualitária, sem privilégios ou discriminações. Previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e reafirmado na Lei nº 14.133/2021, esse princípio determina que a Administração Pública deve garantir condições equânimes de participação a todos os licitantes, assegurando que as propostas sejam avaliadas com base em critérios objetivos e previamente estabelecidos no edital.

A aplicação do princípio da isonomia no julgamento das propostas exige que a Administração siga estritamente os critérios definidos no edital, respeitando os parâmetros técnicos e

ENGECORPS ENGENHARIA S.A.

Al. Tocantins, 125 – 12º andar – Edifício West Side - Alphaville Empresarial

06455-000 - Barueri - SP

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Murilo Bucker Ruiz.

Para verificar a autenticidade acesse o site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 11CA-713B-E7C6-D2B8.

financeiros estabelecidos, sem adotar interpretações subjetivas que possam beneficiar ou prejudicar qualquer licitante. Qualquer alteração nas regras do certame após sua abertura pode configurar violação à igualdade de condições e comprometer a validade do processo. Assim, o respeito à isonomia garante a lisura do procedimento licitatório, fomenta a confiança dos participantes e assegura que a escolha da proposta mais vantajosa ocorra de maneira justa, sempre em benefício do interesse público.

Com efeito, é importante acrescentar ainda as considerações já manifestadas pela Coordenadoria Jurídica da Agência Peixe Vivo quando da análise dos recursos administrativos das Propostas Técnicas do certame em tela, mediante o Parecer Jurídico APV nº 024/2025, cujos trechos são reproduzidos abaixo (grifos nossos).

*“Em que pese os procedimentos regidos pelo tipo: ‘Técnica e Preço’ permitam a utilização de um grau mínimo de subjetividade para alcançar os fins que se propõem, no caso, não caberia forçar uma visão holística acerca do item combatido, posto que essa interpretação ampliativa afrontaria diretamente as bases principiológicas que devem reger as contratações públicas.*

*Nesse sentido, a Administração deve ter sua atuação pautada na verificação de conformidade entre as disposições editalícias e as propostas apresentadas pelas concorrentes, primando, a todo tempo, pela observância, em especial, dos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do tratamento isonômico e da impessoalidade que devem ser dispensados a todas as participantes da presente seleção.*

*Corrobora para tanto, a jurisprudência assente da Colenda Corte de Conta da União – TCU que, sobre matéria análoga posta a sua apreciação, assim decidiu, verbis: Inere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. (grifos nossos)*

*Ademais, uma vez prevista no Ato Convocatório a apresentação de determinada documentação, essa se faz obrigatória da forma como previamente estabelecido. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do interesse público.*

*Como ensina Diogenes Gasparini: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. Desse modo, tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela Recorrente, visto que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.*

*No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho: ‘A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade*

**ENGE CORPS ENGENHARIA S.A.**

Al. Tocantins, 125 – 12º andar – Edifício West Side - Alphaville Empresarial

06455-000 - Barueri - SP

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Murilo Bucker Ruiz.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 11CA-713B-E7C6-D2B8.

*administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto'.*

### **.c. Inexequibilidade da Proposta de Preço**

De forma complementar, além do apresentado nos itens anteriores, destaca-se que o respeito à Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – é essencial para garantir transparência, legalidade e eficiência nos processos licitatórios, pois a legislação estabelece regras claras para a contratação pública. Ao seguir seus princípios, a Administração assegura igualdade de condições entre os concorrentes e promove contratações mais vantajosas para o interesse público. Assim, a correta aplicação da lei fortalece a confiança no setor público e garante a execução eficiente dos contratos administrativos.

Além disso, o cumprimento rigoroso da Lei de Licitações e Contratos evita penalidades para os participantes e para a própria Administração. Propostas inexequíveis, são prejudiciais para a Administração e podem acarretar prejuízos à mesma. O respeito à legislação não apenas garante segurança jurídica às partes envolvidas, mas também assegura a correta aplicação dos recursos públicos, promovendo a continuidade e qualidade dos serviços prestados à sociedade.

O artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

"No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

O dispositivo visa garantir a viabilidade da execução dos contratos administrativos, impedindo a contratação de propostas que possam comprometer a qualidade da obra ou serviço, a continuidade da execução e a economicidade do contrato público. O respeito a essa norma é essencial para evitar contratações temerárias e prejuízos ao interesse público.

O não cumprimento do artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 acarreta diversas consequências jurídicas e administrativas, entre elas:

**a) Risco de Execução Deficiente:** A aceitação de propostas inexequíveis pode resultar em obras e serviços de baixa qualidade, causando problemas estruturais e aumento de custos futuros para correções e aditivos contratuais.

**b) Necessidade de Rescisão Contratual:** Caso a empresa vencedora não consiga cumprir o contrato devido a um orçamento insuficiente, a Administração pode ser obrigada a rescindir o contrato, ocasionando atrasos e custos adicionais na contratação de um novo prestador.

**c) Impacto no Planejamento e na Eficiência da Administração Pública:**  
Contratações baseadas em propostas inexecutáveis podem gerar atrasos em obras e serviços essenciais, prejudicando a sociedade e o cumprimento de políticas públicas.

O respeito ao que rege a Lei nº 14.133/2021 é condição *sine qua non* para a validade e regularidade dos processos licitatórios, garantindo que as contratações públicas sejam conduzidas com transparência, isonomia e eficiência. O cumprimento rigoroso de seus dispositivos assegura a adequada aplicação dos recursos públicos, evitando contratações temerárias e prejuízos à Administração. Além disso, a observância dessa legislação confere segurança jurídica tanto para os órgãos públicos quanto para os licitantes, promovendo um ambiente de concorrência justa e estimulando a execução eficiente dos contratos administrativos, sempre em benefício do interesse público.

A empresa DEMETER apresentou proposta com valor inferior ao limite estabelecido pelo artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021. A empresa DEMETER ofertou o montante de R\$ 1.424.412,64, representando um desconto de 45%. Dessa forma, tal proposta não atende aos critérios mínimos de exequibilidade definidos na legislação vigente.

Diante de todo o exposto, se faz necessária a desclassificação da Proposta de Preço da proponente DEMETER.

## 2. QUANTO À PROPOSTA DE PREÇO DO CONSÓRCIO ENVEX-FERMA

### .a. Ausência da planilha de quantidades e preços unitários

O Anexo I – Termo de Referência, do Ato Convocatório nº 033/2024, no item 12.4 – Critério de Aceitabilidade da Proposta de Preços, estabeleceu:

“12.4.2. O **concorrente deverá apresentar** planilha que contenha o preço global, cronograma físico financeiro adequado ao valor de sua proposta, **os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, conforme modelo de planilha elaborada pela Agência Peixe Vivo.**

(grifos nossos)

Complementarmente, o Ato Convocatório nº 033/2024, no item 10 – Do Julgamento, estabeleceu:

“10.3 Serão **desclassificadas** as propostas com **documentação incompleta**, que apresentarem incorreções e que não atenderem ao disposto no item 9.4 e/ou **contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.**”

(grifos nossos)

A proponente CONSÓRCIO ENVEX-FERMA não apresentou, em sua Proposta de Preço, planilha contendo os quantitativos e os preços unitários (Apêndice III – Planilha Orçamentária,

ENGE CORPS ENGENHARIA S.A.

Al. Tocantins, 125 – 12º andar – Edifício West Side - Alphaville Empresarial

06455-000 - Barueri - SP

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Murilo Bucker Ruiz.

Para verificar a autenticidade e validade digital, acesse o site <https://assinaturas.certifsign.com.br> e utilize o código 11CA-713B-E7C6-D2B8.



Novamente, faz-se pertinente acrescentar as considerações já manifestadas pela Coordenadoria Jurídica da Agência Peixe Vivo quando da análise dos recursos administrativos das Propostas Técnicas do certame em tela, mediante o Parecer Jurídico APV nº 024/2025, cujos trechos são reproduzidos abaixo (grifos nossos).

*“Em que pese os procedimentos regidos pelo tipo: ‘Técnica e Preço’ permitam a utilização de um grau mínimo de subjetividade para alcançar os fins que se propõem, no caso, não caberia forçar uma visão holística acerca do item combatido, posto que essa interpretação ampliativa afrontaria diretamente as bases principiológicas que devem reger as contratações públicas.*

*Nesse sentido, a Administração deve ter sua atuação pautada na verificação de conformidade entre as disposições editalícias e as propostas apresentadas pelas concorrentes, primando, a todo tempo, pela observância, em especial, dos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do tratamento isonômico e da impessoalidade que devem ser dispensados a todas as participantes da presente seleção.*

*Corroborando para tanto, a jurisprudência assente da Colenda Corte de Conta da União – TCU que, sobre matéria análoga posta a sua apreciação, assim decidiu, verbis: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. (grifos nossos)*

*Ademais, uma vez prevista no Ato Convocatório a apresentação de determinada documentação, essa se faz obrigatória da forma como previamente estabelecido. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do interesse público.*

*Como ensina Diogenes Gasparini: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. Desse modo, tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela Recorrente, visto que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.*

*No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho: ‘A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto’.*”

Em respeito aos princípios de regem os processos licitatórios e às regras preconizados no edital, faz jus a desclassificação da Proposta de Preço da proponente CONSÓRCIO ENVEX-FERMA.

#### **.b. Inexequibilidade da Proposta de Preço**

De forma complementar, além do apresentado nos itens anteriores, destaca-se que o respeito à Lei nº 14.133/2021 constitui um pilar fundamental para assegurar a transparência, legalidade e eficiência nos processos licitatórios. A referida legislação estabelece regras claras para a contratação pública, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e promovendo contratações que melhor atendam ao interesse público. A correta aplicação de seus dispositivos fortalece a confiança na Administração Pública e viabiliza a execução eficiente dos contratos administrativos, assegurando a adequada destinação dos recursos públicos.

Dentre as disposições normativas, destaca-se o artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

"No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

Tal dispositivo tem por objetivo preservar a viabilidade da execução dos contratos administrativos, impedindo a contratação de propostas que possam comprometer a qualidade da obra ou serviço, a continuidade da execução e a economicidade do contrato público. O cumprimento desse requisito é indispensável para evitar contratações temerárias que possam resultar em prejuízos ao interesse público.

Nesse contexto, o respeito ao que rege a Lei nº 14.133/2021 configura condição indispensável para a validade e regularidade dos certames licitatórios. A estrita observância de seus dispositivos normativos não apenas protege os princípios da isonomia e da economicidade, mas também assegura a correta aplicação dos recursos públicos, evitando contratações irregulares que possam prejudicar a Administração Pública e a sociedade.

No presente caso, verifica-se que o CONSÓRCIO ENVEX-FERMA apresentou proposta cujo valor está em desconformidade com o limite estabelecido no artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, ofertando o montante de R\$ 1.775.178,00, correspondente a um desconto de 31,2%. Tal valor situa-se abaixo do percentual mínimo exigido pela legislação, tornando sua proposta inexequível nos termos da norma vigente. Dessa forma, impõe-se sua desclassificação, a fim de garantir a regularidade do certame e a viabilidade da execução contratual, em conformidade com os princípios da legalidade e da eficiência administrativa.

Com base em todo o demonstrado acima, se faz necessária a desclassificação da Proposta de Preço da proponente CONSÓRCIO ENVEX-FERMA.

.iii.

Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer-se respeitosamente à **Ilustre Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo**, ou a quem lhe faça as vezes, que **receba o presente recurso administrativo** e que desclassifique as Propostas de Preço das proponentes DEMETER e CONSÓRCIO FERMA-ENVEX, conforme o entabulado nos tópicos supra, **dando provimento ao presente recurso.**

Termos em que,

Espera deferimento.

Barueri, 17 de março de 2025

- Assinatura digital certificada -

**ENGE**CORPS ENGENHARIA S.A.

**Marcos Murilo Bucker Ruiz**

Representante Legal